

**b) Quadros**

Art. 73.º Os quadros da Legião Portuguesa são, em regra, constituídos por oficiais do exército ou da armada, de preferência na situação de reserva ou de reforma não julgados incapazes para todo o serviço, ou por oficiais milicianos.

Durante a sua permanência ao serviço nas fileiras do exército ou da armada os indivíduos inscritos na Legião serão considerados como licenciados dela e inibidos do uso do uniforme privativo do mesmo organismo.

Os oficiais do exército ou da armada, no exercício público de funções inerentes à Legião Portuguesa, usarão o uniforme privativo do mesmo organismo.

**c) Serviço na Legião**

Art. 74.º Os legionários sujeitos à lei militar, quando convocados por mobilização parcial ou geral, devem apresentar-se nas unidades a que pertencem ou para que forem destinados no plano de mobilização.

As restantes forças da Legião Portuguesa ficam sob a autoridade dos Ministros da Guerra ou da Marinha e podem ser empregadas em operações de campanha, em serviço do interior, na defesa das costas marítimas ou como força auxiliar da marinha.

As forças da Legião Portuguesa, quando chamadas a colaborar com o exército regular, ficam sujeitas à disciplina e justiça militares.

Art. 75.º As forças da Legião Portuguesa podem, total ou parcialmente, ser chamadas a tomar parte em manobras anuais, a fim de lhes ser garantido grau elevado de preparação militar.

Os oficiais milicianos que pertencerem aos quadros da Legião Portuguesa poderão ser dispensados no exército das convocações para os períodos de exercícios ou de manobras a que devessem ser chamados nos termos desta lei.

**CAPITULO VII****Disposições penais**

Art. 76.º Todas as fraudes de que resulte omissão da inscrição de qualquer mancebo no recenseamento são julgadas pelos tribunais ordinários e punidas com prisão de um mês a um ano.

Os funcionários públicos civis ou militares autores ou cúmplices em fraudes do recenseamento militar serão abatidos aos quadros a que pertençam e em seguida julgados nos termos estabelecidos.

Art. 77.º Os indivíduos que voluntariamente se incapacitarem para o serviço militar, temporária ou permanentemente, com o fim de se subtraírem às obrigações impostas pela presente lei, são em tempo de paz punidos com prisão de um a dois anos e privação de direitos políticos e civis até quinze anos.

Em tempo de guerra serão julgados nos termos do Código de Justiça Militar e incluídos de covardia.

Art. 78.º Os indivíduos que, directa ou indirectamente, exercerem influência ou empregarem diligências no sentido de conseguir a isenção de mancebos do serviço militar serão julgados pelos tribunais ordinários e condenados na pena de prisão de um mês a um ano.

O crime previsto no presente artigo, quando cometido por oficiais ou sargentos, importa a imediata demissão do serviço, imposta em processo disciplinar.

Art. 79.º Os membros das juntas de recrutamento que aceitarem dádivas por motivo de isenção do serviço militar ou empregarem meios ilícitos para a conseguir serão logo demitidos do serviço, em processo disciplinar, e julgados pelos tribunais ordinários, incorrendo na pena de prisão de seis meses a dois anos.

Art. 80.º Os médicos que falsamente atestarem doenças dos mancebos presentes às juntas de recrutamento ficarão sujeitos à pena de prisão de um mês a um ano e proibidos de exercer clínica durante cinco anos. A passagem do atestado por médico militar ou civil que exerça funções públicas determinará ainda a sua demissão.

Art. 81.º Os indivíduos que protegerem ou prestarem qualquer auxílio a desertores do serviço militar ou instigarem os militares, presentes ou não nas fileiras, a desobedecer às ordens e leis militares serão punidos com a pena de multa de 1.000\$ a 20.000\$ ou com a de prisão correccional de três meses a dois anos. A mesma falta cometida por funcionários públicos determinará a sua demissão dos lugares ou comissões.

Art. 82.º As falsas declarações acêrca de habilitações literárias ou de aptidões profissionais, prestadas pelos mancebos à junta de recrutamento, serão punidas com a pena de prisão de um a dois meses.

**CAPITULO VIII****Disposições transitórias**

Art. 83.º Os estudantes abrangidos pelo artigo 25.º que à data da publicação desta lei tenham completado dezóito anos de idade podem continuar na Legião Portuguesa.

Art. 84.º É mantida a legislação em vigor para os indivíduos que se encontrem habilitados ou freqüentem as disciplinas que constituem os preparatórios para admissão aos vários cursos da Escola Militar, que por esta lei passa a designar-se Escola do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — António Faria Carneiro Pacheco.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos**

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada da Grã-Bretanha, o Brasil, por nota de 29 de Junho último ao Foreign Office, aderiu à Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

De acôrdo com o artigo 23.º da mesma Convenção, só se torna efectiva esta adesão a partir do dia 29 de Setembro próximo.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 25 de Agosto de 1937.—Pelo Director Geral, Pedro Tovar de Lemos.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA****Direcção Geral dos Serviços Agrícolas****Repartição das Corporações e Associações Agrícolas**

Despacho ministerial de 23 de Agosto de 1937:

Aprovando as instruções regulamentares para a execução do artigo 13.º do decreto-lei n.º 27.952, propostas